



COMARCA DE CERRO LARGO

VARA JUDICIAL

Dr. João Sebastiany, 246

Processo nº: 043/1.11.0001718-1 (CNJ:.0003259-29.2011.8.21.0043)
Natureza: Indenizatória
Autor: Fernanda Rejane Floriano
Réu: Cooperativa de Crédito Livre Adm.de Assoc. Serro Azul -
SICREDI RS
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Alejandro César Rayo Werlang
Data: 22/03/2013

Vistos.

FERNANDA REJANE FLORIANO ingressou com a presente **ação de indenização** em face de SICREDI SERRO AZUL aduzindo que mantém junto à ré uma conta corrente conjunta com sua mãe, Elena Rejane May, e teve seu nome inscrito pela requerida nos órgãos de proteção ao crédito, em razão da emissão de cheque pela co-titular da conta. Disse que jamais emitiu cheques em seu nome, sendo ilícita a conduta da requerida. Argumentou acerca dos danos morais sofridos em razão da indevida inscrição de seu nome. Sinalou que não possui responsabilidade sobre os cheques emitidos. Postulou, liminarmente, a concessão de tutela antecipatória para determinar que a requerida exclua seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como para que seja oficiado ao Banco Central e ao Serasa para que informem o histórico de restrições existentes em seu CPF. Requereu a procedência do pedido para condenar a demandada a excluir definitivamente todas as restrições em seu nome, relativas aos cheques emitidos pela co-titular da conta, bem como para condena-la ao pagamento de indenização por danos morais. Pugnou pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedida a AJG (fl. 12).



A parte autora opôs embargos declaratórios (fl. 14), aos quais foi dado provimento (fl. 15).

A requerida ofertou contestação (fls. 24/28), dizendo que houve a devolução de um cheque de nº 000044, por insuficiência de saldo, no valor de R\$ 1.120,00, emitido pela co-titular da conta informada na inicial (25292-1), Sra. Elena Rejane May. Sustentou que não assiste razão à parte autora, tendo em vista que se trata de conta conjunta do tipo solidária, podendo qualquer dos titulares movimentá-la, tornando-se também credoras/devedoras solidárias. Sinalou que os cheques emitidos pelo co-titular da conta são expressivos e passados ao comércio em geral, o que indica o benefício das titulares da conta em detrimento dos portadores dos referidos cheques. Salientou que nos cadastros restritivos de crédito, além do cheque devolvido, há outra inclusão em nome da autora, relativa a débito em conta corrente, não sendo possível afirmar a inscrição referente a devolução da cartão tenha lhe causado prejuízo à imagem ou dano moral, tendo em vista que já se encontrava inscrita no Serasa por motivo diverso. Alegou a falta de provas acerca do dano moral. Postulou a improcedência do pedido.

Houve réplica (fls. 104/106), com a juntada de novos documentos.

Deferida a antecipação de tutela (fl. 110).

As partes não manifestaram interesse na realização de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

Trata-se de ação de indenização por dano moral amparado na alegação de inscrição indevida do nome da autora nos cadastros de restrição ao



crédito, por emissão de cheques sem fundos pela sua mãe, referente à conta conjunta que possuem.

Conforme se infere dos autos, a inscrição (fls. 91/92) ocorreu em razão da emissão de cheques sem fundos pela co-titular da conta-corrente conjunta (fls. 75/90).

Assiste razão à requerente, uma vez que descabida a inscrição do nome do co-titular, que não emitiu o cheque, em cadastros de inadimplente. Isso porque não há solidariedade entre ambos no que diz respeito ao título de crédito, regido nos termos da Lei nº 7.357/85, que em seu art. 47, I e II, prevê que os obrigados pela cártula são os emitentes, endossantes e seus avalistas.

Salienta-se que o co-titular de conta corrente conjunta detém apenas solidariedade limitada à propriedade dos fundos comuns à sua movimentação, não tendo o condão de transformar o outro correntista em co-devedor pelas dívidas assumidas pelo co-titular, conforme entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do RS:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. REGISTRO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS. CONTA-CORRENTE CONJUNTA. O co-titular de conta-corrente conjunta detém apenas solidariedade ativa dos créditos junto à instituição financeira, não se tornando responsável pelos cheques emitidos pelo outro correntista. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.” (REsp 708612 / RO- Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/04/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGISTRO NO CCF E SERASA POR CHEQUE EMITIDO PELO CO-TITULAR DA CONTA CONJUNTA. O



cheque emitido sem provisão de fundos enseja a inscrição no CCF e nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito somente do nome do seu emitente, não podendo tal penalidade alcançar o co-titular da conta conjunta que não emitiu o título. Precedentes jurisprudenciais. Caracterizado o dever de a instituição financeira ré indenizar o autor pelo dano moral. Valor da indenização fixado adequadamente, observadas as peculiaridades do caso concreto. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70044226850, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Julgado em 10/11/2011)

NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CHEQUES SEM FUNDOS EMITIDOS EXCLUSIVAMENTE POR UM DOS CORRENTISTAS DO BANCO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NEGATIVA DO CO-TITULAR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o banco demandado é o responsável por inscrever o nome do autor em cadastros de inadimplentes. **Não há solidariedade entre os co-titulares de conta conjunta sobre os cheques emitidos exclusivamente em nome de um destes. Irregular a inscrição do co-titular que não emitiu cheque em cadastros de inadimplentes. Cabível a indenização por danos morais, haja vista tratar-se de caso de dano in re ipsa.** Quantum indenizatório fixado adequadamente na sentença. APELO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70050442342, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 06/11/2012)

Como se vê, a inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito configura procedimento ilícito da demandada, tendo em vista ser inadmissível o reconhecimento da dívida em desfavor desta, só por ser co-titular da conta, sem ter ela emitido o cheque que deu origem ao débito.

Logo, revelando-se indevida a inscrição do nome da autora, merece procedência o pleito indenizatório, tendo em vista que os casos de inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito constituem hipótese de dano *in re ipsa*, em que o dano é presumido a partir do próprio fato ocorrido.



Quanto ao montante da indenização, este deve ser arbitrado consoante a condição econômico-financeira das partes e a natureza e extensão da ofensa, considerando-se, também, a conduta dos litigantes e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

No caso, não se verifica a ocorrência de dano maior senão o decorrente da inscrição em si, de modo que justo o montante de R\$ 3.000,00, acrescido de correção monetária pelo IGP-M e juros de mora de 1% ao mês a contar da data do julgamento.

Isso posto JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a parte ré a excluir definitivamente o nome da autora dos órgãos restritivos de crédito, relativamente aos cheques emitidos pela co-titular da conta corrente informada na inicial, bem como condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00, corrigidos monetariamente pelo IGP-M e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da data do julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cerro Largo, 22 de março de 2013.

Alejandro César Rayo Werlang

Juiz de Direito